



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/2023:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Eurico Correia Monteiro, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino de Marrocos, com efeitos a partir de 31 de maio de 2023.2

Decreto Presidencial n.º 10/2023:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Manuel Ney Monteiro Cardoso Júnior, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Espanha, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2023.2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 43/2023:

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A., para garantia de um empréstimo bancário junto do Banco Caboverdiano de Negócios, S.A. (BCN).2

Resolução n.º 44/2023:

Approva o início do processo de mapeamento da Diáspora Cabo-verdiana para fins de produção de estatísticas oficiais.3

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/2023

de 15 de junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Eurico Correia Monteiro, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino de Marrocos, com efeitos a partir de 31 de maio de 2023.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 31 de maio de 2023.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Referendado aos 12 de junho de 2023

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto Presidencial n.º 10/2023

de 15 de junho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a Comissão Ordinária de Serviço de Manuel Ney Monteiro Cardoso Júnior, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Espanha, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2023.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 31 de maio de 2023.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Referendado aos 12 de junho de 2023

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 43/2023

de 15 de junho

A TACV - Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. tem sido, ao longo dos seus anos de existência, uma entidade de referência, garantindo voos internos e às comunidades emigradas, bem como a conectividade aérea internacional num país que tem o turismo como uma das suas principais atividades económicas.

Considerando a importância do setor dos transportes para o país, o Programa do Governo para a atual legislatura definiu como prioridades dar continuidade ao processo de abertura do transporte aéreo de baixo custo, como parte do plano de alternativas e oportunidades económicas para o país, fomentar o transporte de carga aérea aeroportuária e avançar com o processo de reestruturação e posterior abertura do capital social da TACV, S.A., com o propósito

de procurar soluções criativas para viabilizar Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros.

Na prossecução deste objetivo, a TACV, S.A. foi privatizada através do Decreto-lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 8/2020 de 5 de fevereiro, cujo processo foi materializado pela Resolução n.º 19/2019, de 28 de fevereiro, que autorizou a venda de 51% do capital social da empresa à Loftleidir Cabo Verde. Entretanto, por falta de cumprimento contratual do parceiro estratégico, o Governo viu-se obrigado a reverter a privatização, através do Decreto-lei n.º 50/2021, de 6 de julho, para defesa do interesse público, visando assegurar a conectividade do país com o mundo e evitar o agravamento do setor do transporte aéreo com graves impactos na economia interna.

Neste contexto, e por forma a fazer face à situação de subcapitalização e à necessidade de saneamento financeiro da empresa, o Estado, enquanto acionista maioritário, aprovou a concessão de um aporte financeiro à TACV, S.A. a fim de dotá-la dos meios financeiros que lhe permita continuar a desenvolver as suas atividades e honrar com os seus compromissos, conforme definido pela Resolução n.º 91/2022, de 11 de outubro.

No entanto, para fazer face às necessidades de financiamento apresentadas no seu Plano de Retoma e Estabilização, a empresa tem recorrido também a outras fontes para captação de recursos, como o crédito bancário. Neste âmbito, a TACV, S.A. recorreu a um empréstimo bancário junto do Banco Caboverdiano de Negócios, S.A., no montante de 650.000.000\$00 (seiscentos e cinquenta milhões de escudos), para dar continuidade ao seu programa de investimentos, desta feita com a aquisição da segunda aeronave que é fundamental para o desenvolvimento da sua atividade, bem como a materialização do seu plano de estabilização financeira. Para a realização desta operação, o referido banco solicitou o Aval do Estado como garantia do empréstimo e condição indissociável à concretização do financiamento.

O Estado de Cabo Verde na qualidade de acionista maioritário e perante o papel relevante que a TACV, S.A. desempenha na dinâmica da economia nacional, nomeadamente, a nível do turismo e comércio, reconhece a manifesta importância em apoiar a empresa na mobilização destes recursos financeiros, através da concessão deste aval.

Assim,

Nos termos dos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A., para garantia de um empréstimo bancário junto do Banco Caboverdiano de Negócios, S.A. (BCN), no valor de 650.000.000\$00 (seiscentos e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 2.º

Prazo

O prazo global da operação é de nove meses, em conformidade com o período de utilização, o período de carência e o período de reembolso, nos termos aprovados pelo BCN.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de junho de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 44/2023

de 15 de junho

O VIII Governo Constitucional da X Legislatura, ao adotar o Plano Estratégico das Comunidades, no quadro do Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável (PEDS) II, e enquanto instrumento de execução do Programa do Governo, assumiu e integrou uma nova visão sobre a Diáspora. Demonstrou como pretende realizar, no horizonte desta legislatura, o seu Programa, designadamente na parte que diz respeito às comunidades no exterior, criando um ambiente institucional e político favoráveis, na produção de novas respostas em relação às legítimas reivindicações das nossas comunidades emigradas.

O Objetivo Estratégico 4 (Pilar Soberania) do PEDS II preconiza implementar e consolidar 6 programas, entre os quais “a Diáspora Cabo-verdiana - Uma Centralidade”, que se consubstancia em “aprofundar o conhecimento e adequar a administração pública às demandas da diáspora e melhorar a sua conectividade funcional com o país; dinamizar a emigração sazonal; reforçar a proteção social e a participação da diáspora no sistema político cabo-verdiano; reforçar a integração, promover a identidade cabo-verdiana e o movimento associativo na diáspora; fomentar a participação de cientistas e investigadores da diáspora no processo do desenvolvimento da ciência; melhorar o aproveitamento das oportunidades económicas existentes, e atrair o investimento da diáspora e dinamizar a participação da diáspora no processo de desenvolvimento de Cabo Verde.”

Uma das metas previstas com a implementação do programa “Diáspora Cabo-verdiana - Uma Centralidade” estabelece que até 2026, o país deve mapear, recensear, estudar e conhecer o perfil das comunidades cabo-verdianas no exterior, em todos os países de acolhimento, com a finalidade de produzir estatísticas oficiais e promover a sua integração no Sistema Estatístico Nacional.

O Instituto Nacional de Estatística, enquanto órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, é a entidade pública que se incumbirá de coordenar e realizar o mapeamento da Diáspora cabo-verdiana, para fins de produção de estatísticas oficiais, incluindo a divulgação dos respetivos resultados.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o início do processo de mapeamento da Diáspora cabo-verdiana, para fins de produção de estatísticas oficiais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O mapeamento referido no artigo anterior é realizado em todos os países que acolhem a Diáspora cabo-verdiana com vista a atualizar e facilitar um ajuste funcional adequada à operação de produção de estatísticas oficiais.

2 - O Instituto Nacional de Estatísticas (INE), por razões metodológicas, pode estabelecer o número de países designados no processo de mapeamento, conforme o disposto no número anterior por forma a averiguar, regularizar, promover e facilitar o acesso dos vinte e cinco países representativos do universo de acolhimento da Diáspora, permitindo a avaliação e mapeamento considerados relevantes para as regiões de África, América, Europa e Resto do Mundo.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos da presente Resolução, entende-se por «Diáspora cabo-verdiana» as comunidades cabo-verdianas e seus descendentes que vivem fora do território nacional e que se encontram dispersas por várias regiões e países do mundo, que preservam, através de suas expressões cultural e identitária, o afeto, a língua, os costumes e a ideia permanente de ligação e do regresso a Cabo Verde.

Artigo 4.º

Objetivo

O mapeamento tem como objetivo principal recolher dados para a produção de estatísticas oficiais, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), de modo a permitir conhecer o perfil sociodemográfico, económico e a distribuição geográfica da Diáspora cabo-verdiana em todos os países de acolhimento, tendo em vista a sua integração no processo de desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Ano e período de realização

1 - O mapeamento da Diáspora cabo-verdiana é realizado até ao final do ano de 2026 e desenvolve-se de seguinte forma:

Através do desenvolvimento da diplomacia e cooperação técnica nos domínios de estatísticas com os países que colhem a Diáspora cabo-verdiana;

Através de utilização das fontes administrativas existentes tanto no país como nas Embaixadas e Consulados Gerais de Cabo Verde espalhados pelo mundo;

Através de um processo de recolha direta através de uma Plataforma Web especificamente construída para o efeito;

Através de outros meios considerados tecnicamente uteis e relevantes para a implementação do processo de recolha de dados;

2 - O INE fixa o período concreto de realização do mapeamento da Diáspora.

Artigo 6.º

Entidades intervenientes e atribuições

1 - O INE, enquanto o órgão central de produção e difusão das estatísticas oficiais que interessam ao país, é a entidade responsável pela realização do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana.

2 - O Ministério do Negócios dos Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional (MNECIR) e o Ministério das Comunidades prestam ao INE todo o apoio necessário no âmbito da realização do mapeamento, para fins de estatísticas oficiais da Diáspora cabo-verdiana.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades coordenadas pelo MNECIR, nomeadamente as Embaixadas, os Consulados Gerais e Honorários de Cabo Verde, designam os respetivos pontos focais conducentes à execução e cumprimento destas medidas com vista a assegurar o referido apoio e o suporte necessário do mapeamento de acordo com os países de acolhimento da Diáspora indicados pelo INE.

Artigo 7.º

Colaboração

No âmbito da realização do mapeamento da Diáspora, os serviços e organismos do Estado devem, igualmente, prestar ao INE todo o apoio de que este venha a solicitar ou que se revelar necessário.

Artigo 8.º

Financiamento

As despesas com a realização do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana, para fins de produção de estatísticas oficiais, são suportadas por financiamentos mobilizados junto dos parceiros de desenvolvimento e colocados à disposição do INE.

Artigo 9.º

Segurança de tratamento

Os dados estatísticos individuais recolhidos no âmbito do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana são transpostos para o suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

Artigo 10.º

Segredo estatístico

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contrato, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do mapeamento da Diáspora cabo-verdiana que estejam na sua posse.

Artigo 11.º

Direito de acesso, de atualização e de retificação

1- É, nos termos da lei, assegurado ao titular dos dados individuais total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

2- O titular dos dados pode exercer os direitos previstos no número anterior por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de junho de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.